



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10768.005233/2004-12
Recurso n° 159.587 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.690
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente GLAUCE ISOLDA DO AMARAL RAMOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco nos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

FATO GERADOR - MOMENTO DA OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º, ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 1999, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31 de dezembro de 2004.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas, de responsabilidade das partes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SJA
AS

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAUCE ISOLDA DO AMARAL RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

GLAUCE ISOLDA DO AMARAL interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 1045/1054. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 64.896,70, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 149.567,96.

A infração apurada foi a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

A Contribuinte impugnou o lançamento, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo. Afirma que foi submetida ao regime de fiscalização por ter se recusado a apresentar os extratos bancários, mas que não houve a tal negativa, tendo sido apenas informado sobre a impossibilidade de fornecê-los. Daí, conclui, os atos praticados pelos Fiscais foram arbitrários.

Argüi, também, preliminar de decadência em relação aos depósitos feitos nos meses de janeiro a julho de 1999.

Quanto ao mérito, aduz que a conta nº 08529-06, embora seja em conjunto com seu pai, é de titularidade de fato apenas deste, que assinava todos os cheques os quais se destinavam a pagar suas despesas. Pede a realização de diligência para confirmar esse fato.

Refere-se a financiamento cujo beneficiário seria Raymundo Nonato Gomes do Amaral e que sua conta sempre apresentou saldo negativo e apresenta documentos que comprovariam que as contas eram utilizadas para pagar gastos da microempresa KI CÓPIAS.

Questiona o fato de não ter sido considerada a divisão dos depósitos na conta nº 08529-06 mantida em conjunto com seu pai e a exclusão dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, julgou procedente o lançamento. Não acatou a alegação de vício no procedimento fiscal e, quanto à decadência, ressaltou que o fato gerador do imposto é anual, além de anotar que o termo inicial de contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, sobre a alegação de que a conta bancária nº 8529-06 era de titularidade de fato de seu pai, resalta que a contribuinte não comprova a origem desses depósitos, ficando apenas na alegação; que também não comprova que os depósitos teriam origem no faturamento da microempresa KI CÓPIAS da qual não apresentou registros contábeis válidos.

Após ressaltar a regularidade do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, contesta o argumento da defesa pela exclusão dos depósitos de valores

individuais inferiores a R\$ 12.000,00. Anota que o limite de R\$ 80.000,00 previsto na legislação se refere a todos os depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00 e que, no caso., estes totalizam valor superior àquele limite.

Por fim, considerou desnecessária a realização de diligência, indeferindo o pedido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2006 (fls. 1641), a Contribuinte interpôs, em 22/12/2006, o recurso de fls. 1644/1669 no qual reitera, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação e, por fim, formular pedido nos seguintes termos:

Em face de todo o acima exposto, requer a RECORRENTE o CANCELAMENTO "IN TOTUM" do presente Auto de Infração, justificando-se pela sua improcedência, verificada nos seguintes argumentos, em resumo:

1º) pela preliminar de nulidade, que argüiu a incompetência dos doutos fiscais, para cometer atos que requeriam especificidade, tendo em vista a clara transgressão ao inciso I, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

2º) Pela preliminar de decadência, em razão das regras introduzidas pela Lei nº 8.134/90 e 8.383/91, relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, atinente ao período de janeiro e julho de 1.991 (ano-calendário)

3º) Pelas Razões de Mérito, por ser a Recorrente mera operadora eventual da conta nº 08529-06, tendo ocorrido grave ERRO DE PESSOA, por parte das autoridades fiscais, ao intimá-la e posteriormente penalizá-la pleiteamos a exclusão, da referida conta, da suposta omissão de rendimentos;

4º) Pelas razões de mérito, por estar as contas corrente nº 30087-15 e nº 416186-0, nos anos-calendário de 1.999, 2000 e 2001, enquadrados perfeitamente na regra contida no inciso II, § 3º, art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e sendo assim, pleiteamos a exclusão, das referidas contas, da suposta omissão de rendimentos, pois, nunca deveriam ter sido incluídas como rendimentos omitidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo administrativo. Aduz a Recorrente, na impugnação que a ação fiscal baseou-se no pressuposto de que a Contribuinte teria se recusado a apresentar extratos bancários, o que diz não ter ocorrido e, portanto, a ação fiscal não poderia ter sido desencadeada. No recurso, repete, em síntese essa alegação, elaborando-a, contudo, no sentido de que o agente fiscal não teria competência para proceder à Fiscalização.

Não merece acolhida a alegação da Recorrente. Os Auditores Fiscais da Receita Federal são os servidores competentes para o exercício da atividade de fiscalização e lançamento de tributos da União, não dependendo, para o exercício dessa competência de nenhum ato complementar. O que há são medidas de administração e controle das atividades fiscais que, entretanto, não geram direitos aos contribuintes de não serem fiscalizados.

No caso concreto, o agente fiscal estava devidamente autorizado por Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que é o instrumento de gerência da atividade fiscal e, portanto, tinha o poder e o dever de executar a ação fiscal. A alegada relação entre o desenvolvimento da fiscalização e a recusa em apresentar extratos bancários em momento algum está caracterizada nos autos. Trata-se de mera ilação da Recorrente.

Portanto, seja sob o aspecto da competência do agente, seja sob o aspecto da motivação para a ação fiscal, não há irregularidade no procedimento fiscal que possa ensejar a nulidade do lançamento dele decorrente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Sobre a decadência, a Recorrente a argúi em relação aos meses de janeiro a julho de 1999, ao argumento de que o Imposto de Renda está sujeito a modalidade de lançamento por homologação, e para esses a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN, isto é, tem como termo inicial a data do fato gerador a qual, assume implicitamente no seu argumento, seria mensal.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação

ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer a Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (15/08/2003).

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Ante de examinar o mérito, cumpre analisar o pedido de que seja determinada a realização de diligência. Registre-se que a diligência deve ser determinada, de ofício ou a requerimento do contribuinte, sempre que a providência seja considerada necessária pela autoridade julgadora, que deverá indeferir as que considerar desnecessárias, conforme dicção do art. 18 do Decreto n° 70.235, de 1972, a saber:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No presente caso, o pedido de diligência visa, claramente, a produção de provas a cargo da defesa. E a diligência não se presta a produzir provas de responsabilidade das partes.

Indefiro, pois, o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, a alegação de que os recursos mantidos na conta conjunta com o pai são integralmente de titularidade daquele não merece acolhida sem a comprovação desse fato. Sem essa prova, aplica-se o critério objetivo definido pelo próprio art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996 que no seu § 6° determinou a divisão proporcional dos depósitos entre os titulares.

Com relação aos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, sua exclusão somente se justifica quando a totalidade desses depósitos não atinja a cifra dos R\$ 80.000,00 no ano. E não é este o caso.

Relativamente à vinculação dos depósitos bancários e a atividade da empresa KI CÓPIAS, a Contribuinte não apresenta elementos que vinculem, de forma individualizada, os depósitos bancários à referida atividade. E não há como se acolher a mera indicação, em tese, de uma possível origem.

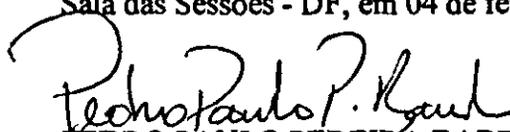
Também não merece acolhida a pretensão de que sejam excluídos valores referentes a rendimentos declarados e a créditos pertencentes a terceiros, sem que se faça a vinculação individual entre depósitos e as alegadas origens.

Enfim, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA